



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SUMÁRIO:

- 1 - O contrato celebrado entre Requerente e Requerida é um contrato de empreitada.
- 2 - O contrato de empreitada, enquanto modalidade autónoma de prestação de serviço, pressupõe a vinculação do empreiteiro a realizar certa obra, a obter um resultado, mediante o pagamento de um preço, nos termos do disposto no Art 1207º do Código Civil.
- 3 - Da característica de contrato sinalagmático no “contrato de empreitada” resulta para o prestador do serviço (Requerida) a obrigação de realizar a obra, devendo a mesma ser executada em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (art. 1208º, do C. Civil);
- 4 - No outro lado do sinalagma encontra-se o dever que incide sobre o Requerente de pagar o preço, o qual, não havendo cláusula ou uso em contrário, deverá realizar-se no momento de aceitação da obra (art. 1211º, n.º 2, do C. Civil).

SENTENÇA

Proc. n.º 1108/2024

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

- 1.1. A Requerente contratou os serviços da Requerida para realizar um conjunto de trabalhos de construção civil, coincidentes com oras de reparação de uma habitação na





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 1.2. A obra realizada evidencia diversos defeitos, designadamente:
- a) Colocação e subtelha tipo onduline, telha nova e substituição de madeira e barrotes necessários;
 - b) Lavagem do telhado foi prestado de forma desconforme;
 - c) Pintura de janelas;
 - d) Revisão e reparação de persianas existentes;
 - e) Isolamento da chaminé evidencia desconformidades;
 - f) Soalho de carvalho aplicado junto à cozinha empolou;
 - g) O espelho da casa de banho foi danificado pela Requerida;
- 1.3 Requer a condenação da Requerida no suprimento dos defeitos evidenciados e supra descritos, ou caso assim não se entenda, na restituição ao Requerente da quantia de € 5.000,00 necessários à eliminação dos defeitos.
- 1.4 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, nega a existência de desconformidades nos trabalhos por si executados.
- 1.5 Alega que apenas substituiu parte do telhado.
- 1.6 Mais alega que o imóvel carecia de mais intervenções e que alertou o Requerente para tal facto, sendo que o mesmo não quis realizar as mesmas reparações.
- 1.7 Afirma que cumpriu na íntegra o contrato de empreitada celebrado.
- 1.8 Pugna pela sua absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil contratual da Requerida para com o Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) O Requerente contratou os serviços da Requerida para realizar um conjunto de trabalhos de construção civil, coincidentes com obras de reparação de uma habitação na designadamente:

- B) O Requerente pagou a integralidade do preço contratado.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.



3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente, com a prova documental carreada para os autos, bem como da prova testemunhal produzida.

Na verdade, a prova positiva aos quesitos A) e B) obteve-se do acordo das partes quanto à celebração do contrato de prestação de serviços, bem como dos documentos (orçamentos) juntos pelas partes e que espelham os serviços realizados, incluindo aqueles que constituem o objecto da presente demanda. O mesmo se diga quanto ao pagamento integral da empreitada por parte do Requerente, que resultado provado pelo acordo das partes.

A prova negativa aos demais factos, designadamente quanto aos vícios e desconformidades alegados pelo Requerente, obteve-se da prova testemunhal produzida em juízo-arbitral.

Na verdade, as testemunhas ambos Engenheiros Cíveis, com rigor, conhecimento técnico, detalhada e circunstanciadamente explicaram e esclareceram o Tribunal-arbitral sobre a origem e causa dos diversos defeitos alegados pelo Requerente.

Do depoimento das mesmas testemunhas, resultou claro que a origem das patologias que assolam o imóvel propriedade do Requerente não resultam dos trabalhos executados pela Requerida, mas sim, de problemas do imóvel que não foram objecto de intervenção por parte da Requerida, pese embora a Requerida tenha alertado o Requerente para tal necessidade e este haja recusado a realização das mesmas intervenções.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Designadamente, percebeu-se que o pavimento estava levantado por problemas de isolamento do imóvel junto à porta da rua que confina com o início do soalho.

Por sua vez, também se percebeu que o Requerente solicitou à Requerida apenas a substituição e colocação de onduline em parte da casa, permanecendo o restante telhado com as telhas e estrutura original.

Relativamente à pintura de parte das janelas, percebeu-se igualmente que o avançado estado de deterioração das janelas determinou que a tinta levantasse.

Relativamente à fixação da restante matéria como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O contrato celebrado entre Requerente e Requerida é um contrato de empreitada.

O contrato de empreitada, enquanto modalidade autónoma de prestação de serviço, pressupõe a vinculação do empreiteiro a realizar certa obra, a obter um resultado, mediante o pagamento de um preço, nos termos do disposto no Art 1207º do Código Civil.

Da característica de contrato sinalagmático no “contrato de empreitada” resulta para o prestador do serviço (Requerida) a obrigação de realizar a obra, devendo a mesma ser

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

executada em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (art. 1208º, do C. Civil);

No outro lado do sinalagma encontra-se o dever que incide sobre o Requerente de pagar o preço, o qual, não havendo cláusula ou uso em contrário, deverá realizar-se no momento de aceitação da obra (art. 1211º, n.º 2, do C. Civil).

Provado ficou que o Requerente pagou a integralidade dos serviços por si solicitados e adjudicados.

Contudo, não resultaram provadas quaisquer das desconformidades na execução da empreitada por parte da Requerida e alegados pelo Requerente.

Assim, sem necessidade de mais delongas, terá a pretensão do Requerente de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 5.000,00.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 26 de dezembro de 2024

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)